



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 286-77.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: REGINALDO DA LUZ PUJOL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de REGINALDO DA LUZ PUJOL, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de vereador de Porto Alegre/RS, pelo Partido Democratas - DEM, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 336-340), constatou-se a ocorrência de: **(1)** gastos de recursos do Fundo Partidário com serviços advocatícios em defesa do próprio candidato, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), violando o disposto no art. 29, § 1º-A, da Resolução TSE n.º 23.463/2015; e **(2)** despesa de recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), sem apresentação de nota fiscal, em detrimento da imposição do art. 55 do mesmo diploma. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 350-351), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 20.330,00 (vinte mil, trezentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 354-363), alegando: **(1)** que não houve defesa em ação ou representação eleitoral, não se podendo falar em violação ao art. 29, § 1º-A, da Resolução supracitada; **(2)** que o recibo simples à fl. 80 supre a necessidade de documentação fiscal; e **(3)** ser excessiva a desaprovação das contas, ante o baixo percentual representado pelas irregularidades. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 371).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 11/12/2016, domingo (fl. 352) e o recurso foi interposto em 14/12/2016, sábado (fl. 354), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 362), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

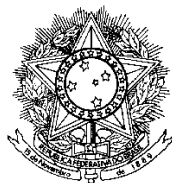
Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

II.I.III – Da desconsideração dos documentos juntados em recurso

Destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário – ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)
§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão. 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

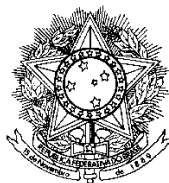
No mesmo sentido é o entendimento do TRE-AM, TRE-MG, TRE-PB, TRE-SE e TRE-RN:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM DOADO. DESAPROVAÇÃO. 1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Inviável a juntada de documentos em sede de apelo quando já oportunizada ao candidato após o relatório preliminar, porquanto ocorrida a preclusão. Precedentes do TSE. (...)

(Recurso Eleitoral nº 29231, Acórdão nº 102 de 28/04/2017, Relator(a) FELIPE DOS ANJOS THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 3/5/2017, Página 4) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ausência de extratos bancários. **Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.**

Sentença mantida. Vedação a reformatio in pejus.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 94216, Acórdão de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE AUTOMÓVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO/DOAÇÃO. VÍCIO QUE COMPROMETE DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite a juntada de novos documentos após encerrada a fase de instrução processual em processo de prestação de contas, quando o candidato tiver sido devidamente intimado, na fase própria, para sanar as irregularidades apontadas.

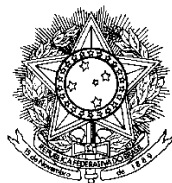
2. Gastos com combustíveis, sem que a candidata tenha declarado à época do registro de candidatura ser proprietária de veículo automotor ou tenha comprovado na prestação de contas a cessão ou a locação do bem, é irregularidade que impede a aferição da origem do recurso arrecadado comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

3. Desprovimento do recurso.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 59402, Acórdão nº 160 de 20/04/2017, Relator(a) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não tendo o candidato, ao ser intimado, apresentado toda a documentação necessária à regularização de vício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detectado no exame das contas, afigura-se inviável a juntada desses documentos na instância recursal. Precedentes do TSE.

(...)

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 41183, Acórdão nº 80/2017 de 21/03/2017, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61/2017, Data 05/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA LEVADA A EFEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATOS PRETÉRITOS. PROVIDÊNCIA EXTEMPORÂNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DO MOTIVO QUE IMPEDIU A PARTE DE AGIR ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS.

(...).

- Prefacial de preclusão para a juntada de prova documental

1- A teor do art. 435 do CPC, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, máxime quando oportunizada à parte contrária a manifestação sobre a pretensão probatória. Precedentes.

2- A hipótese vertente, todavia, não diz respeito à juntada de prova acerca de fato novo, mas sim, de documentos novos sobre fatos pretéritos, cuja admissibilidade reclama a apresentação de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao órgão julgador o cumprimento do dever legal de examinar a providência extemporânea à luz do princípio da boa-fé consagrada no art. 5º do Novo CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 702). 3- Prefacial de preclusão acolhida para determinar o desentranhamento da prova documental juntada de forma extemporânea. (...)

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL nº 16692, Acórdão nº 74/2017 de 23/03/2017, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 03) (grifou-se)

Dessa forma, **não tendo o prestador se desincumbido do ônus de esclarecer os apontamentos da unidade técnica de maneira satisfatória**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando intimado para tanto, não deve o documento de fl. 363 ser considerado, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não será aqui analisado o documento anexado com o recurso à fl. 363. Feitas tais considerações, passa-se à análise das questões.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo Candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando devidamente assinada.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se irregularidades das mesmas, estando desatendidas, portanto, exigências da legislação eleitoral. Apenas registro o acréscimo de informações/documentação de fls. 188/334. Bem assim anoto, também o silêncio do Candidato à intimação de fls. 343.

Sublinho, outromais, a promoção ministerial de fl. 346/348, a qual acolho na íntegra. Ratifico, pois, tal manifestação para desaprovar as contas do Candidato. Anoto, portanto, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inconsistências arroladas e destacadas em fls. 347 e verso -- despesa de honorários advocatícios caracterizada como gasto eleitoral a ser suprida pelo Fundo Partidário , e prestação de serviços de J.L.M. Motobar Ltda.-ME, como forma que atrela a não aprovação das contas.

Aqui, ainda faço parte integrante desta fundamentação, os dizeres ministeriais (fl. 347-v):

“..assim, as irregularidades apontadas no parecer conclusivo de fls. 336/8 - demonstraram a violação das disposições dos arts. 29,§ 1º-A e 55, ambos da Res. TSE ° 23.463/2015, pelo que deve ser mantida a conclusão técnica de desaprovação das contas do candidato”

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato REGINALDO DA LUZ PUJOL, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, ante os fundamentos declinados. Ao mesmo tempo determino que o Candidato devolva ao Tesouro Nacional a importância de 20.330,00 (vinte mil, trezentos e trinta reais), na forma da Res. TSE 23.463/2015.

A existência de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário é motivo suficiente para a desaprovação das contas, conforme pacífica jurisprudência do TRE-SP:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. DESPESA DE ALUGUEL DE IMÓVEL CUJO LOCADOR É O PRÓPRIO CANDIDATO UTILIZANDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE GASTO JUNTO A FORNECEDOR CUJA SITUAÇÃO CADASTRAL É 'INAPTA' NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPOSSIBILITAM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE O FINANCIAMENTO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 549690, ACÓRDÃO de 25/08/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/09/2016) (grifou-se)

PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM 72 (SETENTA E DUAS)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HORAS (ART. 38, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14). CONTAS APRESENTADAS. PARECERES DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE: **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROVANDO PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 18147, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/07/2016) (grifou-se)

Prestação de Contas referente às eleições de 2014. Deputada Estadual. **Não comprovação de despesa realizada com recurso do Fundo Partidário. Irregularidade grave que implica a rejeição das contas.**

Desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 650757, ACÓRDÃO de 01/12/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/12/2015) (grifou-se)

No tocante às despesas de recursos do Fundo Partidário, assim dispõe o art. 55, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 55. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal**, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Vê-se, portanto, que a comprovação de gastos somente pode se dar quando legalmente dispensada a emissão de documento fiscal. Trata-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

norma que visa a garantir a legalidade das despesas de campanha, protegendo, assim, os princípios da legalidade, transparência, veracidade e publicidade.

No caso concreto, foi emitido recibo simples (fl. 80) para comprovação de despesa com recursos do Fundo Partidário, sendo declarado pelo emitente (fl. 195) que “não possuía nota fiscal, tendo em vista estar realizando mudanças contratuais pendentes de registros junto aos órgãos competentes, estando por tanto (sic), impedida de emitir nota fiscal”.

Ocorre que não há nos autos provas da alegada impossibilidade de emissão de documentos fiscais, de modo que não há de se aceitar a justificativa apresentada.

A fiscalização dos recursos oriundos do Fundo Partidário merece especial atenção, haja vista tratarem-se de valores públicos, custeados pela sociedade brasileira. Desta forma, a não comprovação da destinação deste montante é irregularidade grave, que afeta a lisura e confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação. Nesse sentido, colaciona-se acórdão do TRE-RN:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE GRAVE - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatada inconsistência de natureza grave, **tal como a ausência de comprovação de gastos de campanha por meio de documentos fiscais idôneos, a qual acarreta mácula à confiabilidade das contas.**

(TRE-RN, PRESTACAO DE CONTAS n 83014, ACÓRDÃO n 57/2016 de 15/03/2016, Relator(a) ALCEU JOSÉ CICCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51/2016, Data 21/03/2016, Página 06) (grifou-se)

Cumpre transcrever trecho do voto do Exmo. Juiz Eleitoral Relator
Alceu Cicco:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à segunda falha, o requerente alegou que os documentos fiscais não foram apresentados por problemas técnicos no sistema de dados do posto de gasolina, onde foram efetuadas as despesas, sendo somente posteriormente juntados os documentos de fls. 145-164 (nove recibos de despesas com gasolina no total de R\$ 2.122,00).

Embora o parecer técnico conclusivo da CACEL tenha concluído pela aptidão dos documentos, **entendo que a mera juntada de recibos desprovidos de valor fiscal enseja dúvidas em relação à lisura das contas, razão pela qual não os considero idôneos à comprovação dos mencionados gastos.**

Nessa esteira, conforme entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, a falta de comprovação da movimentação financeira de campanha por meio dos necessários documentos fiscais afeta a confiabilidade das contas, constituindo falha grave a ensejar a sua desaprovação. (...)

Não obstante o valor despendido, sem o respectivo documento fiscal (R\$ 2.122,00), corresponda apenas pouco menos de 2% do total arrecadado para a campanha (R\$ 93.575,00), **tendo em vista a gravidade da falha, conforme precedentes, não há como se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.** (grifou-se)

No tocante aos gastos com serviços advocatícios, cumpre ao candidato prestar os devidos esclarecimentos no prazo legal, sendo responsável pela veracidade das informações constantes na prestação contábil, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.504/97:

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Portanto, sendo informado à Justiça Eleitoral que o profissional contratado pelo candidato elaborou **peças de defesa em representações contra este movidas (fl. 194), tem-se que se está diante de gasto indevido,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eis que tais despesas não constituem gastos de campanha, nos termos do art. 29, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade **relacionados à defesa de interesses de candidato** ou de partido político em processo judicial **não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais**, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016)

A existência de despesas irregulares, em especial quando pagas com recursos do Fundo Partidário, é falha grave e insanável, conforme precedente do TRE-SP:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. DESPESA DE ALUGUEL DE IMÓVEL CUJO LOCADOR É O PRÓPRIO CANDIDATO UTILIZANDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE GASTO JUNTO A FORNECEDOR CUJA SITUAÇÃO CADASTRAL É 'INAPTA' NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPOSSIBILITAM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE O FINANCIAMENTO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 549690, ACÓRDÃO de 25/08/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/09/2016) (grifou-se)

O uso indevido e/ou a não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário acarreta a devolução destes valores aos cofres públicos, conforme dispõe o art. 72, § 1º, da Resolução supracitada:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, **a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 20.330,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 28 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\dc6cp1s4t0u8bo2kof4q79110068595851945170629230030.odt